



PREFEITURA DA CIDADE DE RIO PARANAÍBA/MG

Rua Capitão Franklin de Castro, 1065 Novo Rio

CNPJ: 18.602.045/0001-00

E-mail: pmp@dsnet.com.br

LEI Nº 1407 de 18 de Junho de 2013.

“Institui o Programa de Recuperação Fiscal de Rio Paranaíba – REFIS MUNICIPAL”

A Câmara Municipal de Rio Paranaíba, Estado de Minas Gerais, através de seus representantes legais, Aprova e eu Prefeito Municipal SANCIONO a seguinte Lei::

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal de Rio Paranaíba – **REFIS MUNICIPAL** – com a finalidade de promover a regularização de créditos tributários vencidos até 31 de Dezembro de 2012 inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não, com exigibilidade suspensa ou não, exceto os já parcelados.

Art. 2º - As pessoas físicas ou jurídicas que aderirem ao **REFIS MUNICIPAL**, gozarão dos seguintes benefícios:

I – redução de 100% (Cem por cento) da multa de mora, juros de mora e da multa de inscrição em dívida ativa, para pagamento até 30 de Setembro de 2013;

II – redução de 50% (Cinquenta por cento) da multa de mora, juros de mora e da multa de inscrição em dívida ativa, para pagamento até 30 de Novembro de 2013; e

III – Parcelamento - para pagamento em até 12 parcelas, não serão acrescidos juros e correção monetária nas parcelas vincendas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não autoriza a restituição ou compensação de importância já pagas.

Art. 3º - O ingresso no **REFIS MUNICIPAL** dar-se-á por opção da pessoa física ou jurídica, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos créditos tributários referidos no art. 1º, desta Lei.

Publicação

Certifico para os fins da comprovação que este(a) Lei foi publicado(a) no quadro de publicação da Prefeitura no período de 30 dias

O referido é verdade.

Rio Paranaíba, 18/06/2013

Ass. servidor e matricula



PREFEITURA DA CIDADE DE RIO PARANAÍBA/MG

Rua Capitão Franklin de Castro, 1065 Novo Rio

CNPJ: 18.602.045/0001-00

E-mail: pmp@dsnet.com.br

§ 1º - Os créditos tributários existentes em nome do optante serão consolidados tendo por base a formalização do pedido do ingresso ao **REFIS MUNICIPAL** e implicará na inclusão da totalidade dos créditos tributários referidos no art. 1º.

§ 2º - A consolidação abrangerá todos os créditos tributários existentes em nome da pessoa física ou jurídica, inclusive os acréscimos legais relativos à multa, de mora ou de ofício, a juros moratórios e atualização monetária, determinados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Art. 4º - Para fins do parcelamento de que trata esta Lei, o valor das parcelas não poderá ser inferior a:

I – 10% (Dez por cento) do SMV (Salário Mínimo Vigente), para o sujeito passivo, que seja pessoa física, desde que proprietário de um único imóvel;

II – 20% (Vinte por cento) do SMV (Salário Mínimo Vigente), para os demais sujeitos passivos.

§ 1º - A primeira parcela deverá ser paga até o último dia útil do mês de formalização ao **REFIS MUNICIPAL** e as demais até o último dia útil dos meses subsequentes.

§ 2º - O pedido de parcelamento implica:

I – confissão irrevogável e irretroatável dos créditos tributários;

AS



PREFEITURA DA CIDADE DE RIO PARANAÍBA/MG

Rua Capitão Franklin de Castro, 1065 Novo Rio

CNPJ: 18.602.045/0001-00

E-mail: pmp@dsnet.com.br

II – expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo, bem como desistência dos já interpostos, relativamente aos créditos tributários objeto do parcelamento.

Art. 5º - A opção do **REFIS MUNICIPAL** poderá ser formalizado até 30 de Setembro de 2013, mediante Termo de Acordo de Parcelamento – TAP – conforme modelo a ser fornecido pela Secretaria Municipal de Fazenda.

Art. 6º - Será excluído do **REFIS MUNICIPAL**:

- I – O inadimplente por 3 (três) meses consecutivos ou alternados;
- e
- II – O inadimplemento de tributos municipais relativos a fatos geradores ocorridos após a data da formalização do acordo.

Parágrafo único. A exclusão do optante do **REFIS MUNICIPAL** implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e consequente cobrança extra - judicial ou judicial.

Art. 7º - Os procedimentos administrativos para o processamentos dos pedidos de adesão ao **REFIS MUNICIPAL** e parcelamento de que trata a presente Lei observarão os regulamentos aplicados ao parcelamento vigentes, no que couber.

Art. 8º - O **REFIS MUNICIPAL** não alcança os créditos tributários relativos ao Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis – ITBI.

AS.



PREFEITURA DA CIDADE DE RIO PARANAÍBA/MG
Rua Capitão Franklin de Castro, 1065 Novo Rio
CNPJ: 18.602.045/0001-00
E-mail: pmp@dsnet.com.br

Art. 9º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 30 (Trinta) dias, a partir da data de sua publicação.

Art. 10º - Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Rio Paranaíba – MG, 18 de Junho de 2013.


MARCIO ANTONIO PEREIRA
Prefeito Municipal